



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602096-76.2022.6.21.0000

INTERESSADO: PAULO ANTONIO DE BRITO BECKENKAMP E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS DE HOSPEDAGEM SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA E SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. FRACIONAMENTO DE DESPESAS COM FUNDO DE CAIXA. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45539018), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos. Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou sanadas em parte as irregularidades, tendo mantido apontamentos que totalizam R\$ 7.395,50 (ID 45550212).

Após a apresentação do parecer conclusivo, o candidato juntou novos documentos (IDs 45554464 - 45554469).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente à divergência entre os valores declarados no SPCE e aquele constante do documento fiscal emitido pelo fornecedor, no valor de R\$ 694,24.

No caso, o candidato declarou a realização de gastos com o FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. no montante de R\$ 19.020,00, mas a empresa emitiu notas fiscais que totalizam R\$ 19.714,24, evidenciando que houve pagamentos que superam o valor registrado nos extratos bancários das contas de campanha.

Nessa situação, conclui-se que há diferença a maior no valor de R\$ 694,24, a qual foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação de despesas nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico indica cinco despesas, no valor total de R\$ 5.663,46.

Duas das despesas apontadas dizem respeito a gastos com hospedagem em relação aos fornecedores HOTELAR HOTEL E TURISMO LTDA (R\$ 493,00) e ME TOQUE PALACE HOTEL (R\$ 1.784,50). No primeiro caso não foi apresentado documento firmado pelo fornecedor identificando os hóspedes, retificando ou complementando as informações constantes do documento fiscal; no segundo caso, a nota fiscal foi emitida sem o CNPJ da campanha, e não houve apresentação de esclarecimentos pelo candidato quanto à justificativa dos gastos e quanto aos hóspedes que usufruíram dos serviços.

Cumprе registrar que em sua última manifestação (ID 45554464), o candidato acatou expressamente esses apontamentos.

Assim, **devem ser mantidas as irregularidades, no valor de R\$ 2.277,50** (R\$ 493,00 + R\$ 1.784,50).

As outras três despesas apontadas nesse item, por falta de comprovação adequada, referem-se aos fornecedores MIGUEL BECKENKAMP (R\$ 2.000,00), POSTO DIARIO DE NOTICIAS (R\$ 35,96) e CLAUDIA NICOLINI CARPES (R\$ 1.350,00), em relação aos quais o candidato apresentou, respectivamente, apenas um recibo (ID 45542104), um comprovante de pagamento “Movimentos Banricompras” (ID 45542106) e um contrato sem assinatura da contratada (ID 45170158).

Com sua manifestação após o parecer conclusivo, o candidato juntou cópia do contrato firmado com MIGUEL BECKENKAMP, bem como comprovou a realização dos serviços ajustados com esse fornecedor (IDs 45554466 - 45554468); e juntou cópia do contrato firmado com CLAUDIA NICOLINI CARPES, devidamente assinado pelas partes (ID 45554469). Assim, tem-se que devem ser consideradas sanadas as irregularidades.

Por outro lado, na ausência de apresentação de documento fiscal comprobatório do gasto com o POSTO DIARIO DE NOTICIAS, conforme exige o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, **deve ser considerada irregular a despesa, no valor de R\$ 35,96.**

O item 4.1.2 do parecer conclusivo aponta irregularidades em gastos com recursos do FEFC, realizados a partir da constituição de fundo de caixa, por fracionamento de despesa e por ausência de comprovação de despesas nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica aponta a realização de dois pagamentos para GIOVANA MELLO, nos valores de R\$ 500,00 cada, superando o limite de meio salário-mínimo e descumprindo a vedação de fracionamento de despesa, ambos estabelecidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o valor total pago à prestadora de serviços (R\$ 1.000,00), indevidamente fracionado, extrapolou o limite para despesas com fundo de caixa, fixado na norma citada.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.000,00.**

Por fim, São apontadas, nesse item, duas despesas, com NINA PAPELARIA E LIVRARIA (R\$ 35,80) e REK PARKING (R\$ 2,00), que não estão suficientemente comprovadas, pois o candidato apresentou documentos ilegíveis (IDs 45170164 e 45170201).

Embora com alguma dificuldade, é possível constatar que a despesa no valor de R\$ 35,80 refere-se à aquisição de um pen drive, cuja utilização em uma campanha eleitoral pode ser compreendida; e que a despesa no ínfimo valor de R\$ 2,00 é representada por um ticket de estacionamento de veículo locado para a campanha.

Diante disso, tem-se que **deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 37,80 (R\$ 35,80 + R\$ 2,00).**

A soma das irregularidades remanescentes alcança R\$ 4.007,70 (R\$ 694,24 + R\$ 2.277,50 + R\$ 35,96 + R\$ 1.000,00), o que corresponde a 3,27% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 122.498,60), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.007,70 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL